



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Rômulo Soares Polari (ex-Gestor)

Interessada: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Dispensa 01/2013. Contratação de empresa especializada para construção de cortina de contenção de talude na Comunidade da CITEX no Município de João Pessoa. Procedimento e Contrato julgados regulares. Determinação para acompanhamento da execução da obra. Análise de cumprimento prejudicada. Exame da execução contratual. Regularidade. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00109/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01549/13, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de Dispensa de Licitação 001/2013 e do Contrato 002/2013 dele decorrente, realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Gestor, Senhor RÔMULO SOARES POLARI, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para construção de cortina de contenção de talude na Comunidade da CITEX, no Município.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2013, os membros daquele Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC1 – TC 01549/13 (fl. 219), mediante o qual decidiram pela regularidade formal da Dispensa de Licitação 001/2013 e do Contrato 002/2013.

Contudo, deliberaram pelo encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução da obra.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULARES** a Dispensa de nº 001/2013, bem como o Contrato nº 02/2013;
- 2) Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Anexação de documentação fls. 222/343.

Seguidamente, foi elaborado relatório de cumprimento de decisão (fls. 346/349), por meio do qual a Unidade Técnica desta Corte de Contas apresentou a seguinte conclusão:

E por fim, após anexação de tais documentos nos autos, registre-se que auditoria irá planejar os **trabalhos de inspeção**, na busca de maior eficiência de controle da execução dessa obra.

O então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 43889/16 (fls. 361/603). Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 607/608), mediante o qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 622/628), opinou pelo arquivamento dos autos:

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual eletrônico, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NESTA FASE, por força dos efeitos do tempo e da alongada tramitação, à míngua de elementos processuais suficientes para viabilizar a análise da obra, objeto da vertente verificação de cumprimento de decisão baixada em autos de exame da juridicidade do procedimento de Dispensa de Licitação 01/2013, cujo objeto é a construção de cortina de contenção de talude na comunidade *Citex* em João Pessoa/PB pelo Poder Público pessoense.

O julgamento foi agendado para presente sessão, com notificações (fl. 629).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual foram examinados e **considerados formalmente regulares**, nos termos do Acórdão AC1 – TC 01549/13 (fl. 219), o procedimento de Dispensa de Licitação 001/2013 e o Contrato 002/2013, realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Gestor, Senhor RÔMULO SOARES POLARI, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para construção de cortina de contenção de talude na Comunidade da CITEIX, no Município.

Não obstante ter sido julgado regular, naquela decisão restou deliberada a determinação para que a Auditoria realizasse o acompanhamento da execução da obra.

Em derradeiro relatório de fls. 607/608, a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Acórdão AC1-TC 01549/13 - Decisão Inicial - Sessão 13/06/2013, encartado às fls. 219, julgou regular a licitação e o contrato decorrente, e determinou o acompanhamento da execução da obra.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULARES** a Dispensa de nº 001/2013, bem como o Contrato nº 02/2013;
- 2) Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 346/349, emitido em 22/06/2016, solicita o envio de documento associados à execução da referida obra, encaminhados pelo gestor responsável na Defesa - Doc. 43889/16, com data de 11/08/2016 .

Breve relato. Passo a analisar.

É certo que o passar dos anos afeta a verificação das condições de execução de uma obra pública, com a segurança jurídica necessária, sob o entendimento de que a avaliação técnica não pode ser resumida ao simples observar da existência, ou não, do empreendimento. Logo, entende-se que o decurso de mais de 07 (sete) anos prejudica o atual cumprimento do Acórdão AC1-TC 01549/13.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

O Ministério Público de Contas, por sua vez, fls. 624/627, concordou com a Unidade Técnica, eis o pronunciamento:

“De fato, assiste-lhe razão.

Passados 7 (sete) anos da efetivação dos serviços, até mesmo pelo desgaste natural, fatalmente se compromete a verificação in loco da realização ou não da obra, prejudicando - e muito - a obtenção de elementos de prova sobre a adequação ao objeto contratado, a aferição atualizada do grau de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01549/13, bem assim a compatibilidade entre valores medidos e os de fato executados, provocando gasto desnecessário de energia e dispêndio de homens-horas.

Em razão da peculiaridade da matéria e do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.

Por outro lado, o direito a um processo efetivo, titularizado pela sociedade, deita raízes em princípios como a eficiência, a duração razoável do processo e a celeridade, que também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros.

(...)

Last but not least, averbe-se que o processo de controle externo pode até não ter custos, mas tem custos, diretos e indiretos, dentre os quais se incluem horas-homem e variáveis como a [in]segurança jurídica.

Destarte, em consonância com o posicionamento sustentado pela Unidade de instrução, este membro do Parquet de Contas também entende restarem ausentes elementos probantes a viabilizar a análise da obra, razão por que devem estes autos serem arquivados.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

Conforme se observa nos autos, para verificação da execução da obra, a Unidade Técnica, por meio do relatório elaborado em **22/06/2016** (fls. 346/348), solicitou a seguinte documentação:

“a) Contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa e a Construtora ECON Empreendimentos e Construções Ltda, contemplando ainda o fornecimento de aditivos;

b) Termos aditivos de prazo e preço, caso tenham ocorridos, durante o período de vigência do contrato;

c) Medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais;

d) Relatórios de vistoria ou inspeção técnica, que comprovam a execução das etapas previstas no contrato;

e) Projetos executivos dessa obra;

f) ART de execução e ART de fiscalização dessa obra;

g) Termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra.”

A então Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, encaminhou, em **11/08/2016**, por meio do Documento TC 43889/16, a documentação solicitada pela Unidade Técnica:

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, por meio do seu procurador ora constituído que subscreve o presente expediente, com endereço profissional na Rua Diógenes Chianca, nº 1.777, 4º andar, – Água Fria – CEP: 58.053-900, vem, mui respeitosamente, aos auspícios de Vossa Excelência, apresentar petição de

JUSTIFICATIVA

em atendimento ao Ofício nº 2831/16, encaminhado pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, expedido em função do disposto na conclusão do Relatório DECOP/DILIC nº 247/16, datado de 21/06/2016, nos autos do processo TC nº 08448/13, passando a tecer as seguintes razões de fato e de direito infradelineadas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

Dentre a documentação encaminhada, consta que a obra foi concluída em **25/08/2015**, portanto, em data anterior à solicitação de documentação vindicada pela Unidade Técnica, vejamos:

Boletim de medição nº 04 (final), fl. 545:



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**
PRA VIVER MELHOR



Ofício. 054/2015-FUNDURB

João Pessoa, 25 de Agosto de 2015.

Ao Senhor
Bruno Costa de Souto
Diretor de Administração e Finanças/Seplan
Nesta.

Assunto: Pagamento de Processo**Senhor Diretor,**

Pelo presente autorizo debitar o valor de **R\$ 66.836,43** (Sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), na **Conta nº 10.597-X - FUNDURB CONTA DE MOVIMENTO**, correspondente ao **Boletim de Medição nº 04 (Final)**, relativo a construção de cortina de contenção de talude na comunidade do Citex, conforme Contrato nº 02/2013 e Dispensa nº 01/2013; em favor da CONSTRUTORA ECON - CNPJ Nº **01.275.877/0001-58**, Nota de Empenho nº 460.003/2014, Nota Fiscal nº 1000117, Ordem de Pagamento nº 050030/2014, assim discriminado:

FAVORECIDO	CNPJ	BCO.	AGENCI A	CONTA	VALOR
CONSTRUTORA ECON	01.275.877/0001-58	BANCO DO BRASIL	3501-7	25626-9	60.486,97
ISS	----	----	----	DAM	1.670,91
EMPREENDER	----	----	----	GUIA	1.002,55
INSS	----	----	----	GUIA	3.676,00
TOTAL BRUTO					66.836,43


José Rivaldo Lopes
Vice - Presidente Conselho Diretor do FUNDURB



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

Fl. 563

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
DIVISÃO DE MEDIÇÕES E OBRAS

563



OFÍCIO Nº 245/2015/GS

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ZENEDDY BEZERRA
Secretário de Planejamento - SEPLAN
NestaPROTOCOLO SEPLAN - SEAD
14.09.15


Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência para devidas providências, o boletim de Medição Nº04 FINAL da CONSTRUTORA ECON EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, referente à CONSTRUÇÃO DE CORTINA DE CONTENÇÃO DE TALUDE NA COMUNIDADE CITEX, EM JOÃO PESSOA - PB CONTRATO Nº: 02/2013/SEPLAN. No valor de R\$ 66.836,43 (Sessenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Esclareço que o pagamento dever efetuado da seguinte forma:

Convênio

Contrapartida

Recursos: FUNDURB	RS	66.836,43
Total	RS	66.836,43

Respeitosamente,

CÁSSIO AUGUSTO CANANÉIA ANDRADE
Secretário



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

Após a realização da última medição (04), foi emitido, em **28/09/2015**, o Termo de Recebimento provisório da Obra, conforme solicitado pela Unidade Técnica no item “g”, fl. 499, vejamos:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

TERMO PROVISÓRIO DE RECEBIMENTO DE OBRAS

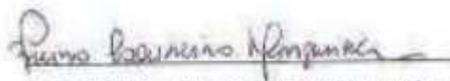
Certifico que foi concluída em 31 de julho de 2015 a obra de Construção de Cortina de Contenção de Talude na Comunidade da CITEX, em João Pessoa - PB. Objeto de Dispensa Nº 01/2013 SEPLAN; Contrato nº 02/2013 SEPLAN de 20/05/2013, realizada pela **CONSTRUTORA ECON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e que os serviços foram executados pela contratada de acordo com as especificações exigidas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

O presente Termo de Recebimento Provisório não exime a Contratada das responsabilidades relativas à execução da obra, problemas estruturais ou decorrentes de vícios de construção que venham a surgir, quando a mesma será convocada para solucioná-los.

O presente Termo não substitui o Termo de Recebimento Definitivo que será emitido posteriormente.

Este Termo não tem validade para fins de liberação de retenções e cauções contratuais.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.


Eng^o Fiscal - Bruno Loureiro Manguelira
MAT. FISCAL 092069


Marcos Cesar Beolera Nascimento
Diretor de Obras

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08448/13*

Conforme ponderou a Auditoria, em relatório emitido em 03/02/2023 (fl. 607), restou impossibilitada de averiguar, com segurança jurídica, a avaliação técnica da obra, haja vista o decurso de mais de 07 anos da execução, vejamos:

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 346/349, emitido em 22/06/2016, solicita o envio de documento associados à execução da referida obra, encaminhados pelo gestor responsável na Defesa - Doc. 43889/16, com data de 11/08/2016 .

Breve relato. Passo a analisar.

É certo que o passar dos anos afeta a verificação das condições de execução de uma obra pública, com a segurança jurídica necessária, sob o entendimento de que a avaliação técnica não pode ser resumida ao simples observar da existência, ou não, do empreendimento. Logo, entende-se que o decurso de mais de 07 (sete) anos prejudica o atual cumprimento do Acórdão AC1-TC 01549/13.

Consta, na documentação encaminhada tempestivamente a este Tribunal (Documento TC 43889/16), o Contrato 02/2013, Aditivos, ART da Obra, Ordens de Serviços, Ordem de paralização dos serviços, Ordem de reinício dos serviços, os boletins de medição (01 ao 04 – Final), empenhos, notas fiscais e documentação referente aos pagamentos efetuados.

Entretanto, a Unidade Técnica, em decorrência do extenso lapso temporal, entre a análise da documentação encaminhada a este Tribunal e sua efetiva análise, (07) sete anos, certificou restar prejudicada a verificação da conclusão e execução da obra. Acrescente-se que, a Unidade Técnica, em suas análises, em momento algum, questionou os preços contratados nem tampouco pode averiguar, com segurança jurídica, a ausência de prestação dos serviços.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08448/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08448/13**, referentes, nesta assentada, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01549/13, proferido pelos membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de Dispensa de Licitação 001/2013 e do Contrato 002/2013, realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Gestor, Senhor RÔMULO SOARES POLARI, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para construção de cortina de contenção de talude na Comunidade da CITEX, no Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e Publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 19:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2023 às 20:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO